

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100818-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GISELE CRISTINA VERGILIO DE SOUZA (HERDEIRO), IVONE MARIA VERGILIO DE SOUZA (HERDEIRO), MARCIO DE SOUZA, ANA MARIA DE SOUZA, LOURDES MARIA DAS GRAÇAS SOUZA (HERDEIRO) e JOSE CARLOS DE SOUZA, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2100818-52.2025.8.26.0000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.953)

Agravante: Gisele Cristina Vergilio de Souza e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

**AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HERDEIROS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE
VALORES SEM A EXIGÊNCIA DE INVENTÁRIO OU PARTILHA
DE BENS.**

Provimento do agravo.

RELATÓRIO:

Gisele Cristina Vergilio de Souza e Outros interpuseram agravo de instrumento contra o r. *decisum* de origem que, nos autos de um incidente requisitório, deferiu a habilitação dos herdeiros de Onofre Aparecido de Souza « *especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)* » (e-pág. 142 dos autos referenciais).

Sustentam os agravantes, *ad summam*, excesso de

formalismo e violação aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, recrutando o disposto nos arts. 110, 313, §2º, inciso II, 687, 688 e 778, §1º, inciso II, do Código de processo civil. Aduzem, por fim, a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos herdeiros, consoante jurisprudência deste Tribunal e do col. STJ.

Respondeu-se o recurso (e-págs. 23-7).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Tem-se no art. 110 do Código de processo civil: «Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º».

O art. 313, por sua vez, prescreve:

«**Suspende-se** o processo:

I - **pela morte** ou pela perda da capacidade processual **de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º - Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor

para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, **sob pena de extinção do processo** sem resolução de mérito» (os destaques não são do original).

2. Estabelece o Código civil brasileiro:

«Art. 1.206 - A **posse transmite-se aos herdeiros** ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

(...)

Art. 1.788 - **Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos**; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

(...)

Art. 1.791 - A **herança defere-se como um todo** unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. **Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível**, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio» (a ênfase não está na origem).

O legislador infraconstitucional estabelece a herança, portanto, como um conjunto uno de bens e direitos, e sua posse, compartilhada entre os herdeiros,

transmite-se automaticamente na ocasião do falecimento.

Por essa razão, desde a morte do coautor Onofre Aparecido de Souza (cf. e-pág. 106 dos autos referenciais), seus herdeiros detêm o direito sobre os valores objeto do cumprimento de sentença.

Não se avista a necessidade prévia de inventário, porque, sob a óptica de administração dos bens, os herdeiros habilitados são também os naturais administradores do inventário e da herança, conforme determina o diploma civil:

«Art. 1.797 - **Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá , sucessivamente:**

(...)

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho» (ainda uma vez o destaque não é do texto original).

3. No mesmo sentido, precedentes desta 11ª Câmara:

«AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e levantamento de valores em favor da herdeira do credor originário. **Possibilidade de habilitação direta da sucessora para levantamento do crédito, independentemente da existência de processo de inventário ou sobrepartilha** . Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do col. STJ, desta col. 11ª Câmara e deste eg. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido » (Ag 2136696-72.2024.8.26.0000; Des. MÁRCIO KAMMER DE

LIMA; j. 31-7-2024).

«AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Ausência de abertura de inventário que, no caso, **não impede a habilitação dos herdeiros e o eventual levantamento dos valores depositados.** Prevalcimento do princípio constitucional da **razoável duração do processo** » (Ag 2128501-98.2024 -Des. JARBAS GOMES; j. 10-7-2024).

«Agravado de Instrumento. Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Falecimento da coautora-exequente. Decisão que condiciona a habilitação dos herdeiros e o levantamento do crédito por parte deles à abertura de inventário. Recurso dos sucessores acolhido. **Desnecessidade de se exigir abertura de inventário para homologação da habilitação dos sucessores, uma vez que a sucessão processual poderá dar-se pelo espólio ou pelos sucessores.** Hipótese em que esta última qualidade está suficientemente demonstrada nos autos. **Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se verificou no caso**, à localização e habilitação nos autos da totalidade dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC» (Ag 2078937-53.2024 -Des. AROLDO VIOTTI; j. 17-6-2024).

Entende semelhantemente o eg. STJ, como se lê, *brevitatis causa*, no AgInt no REsp n. 1.873.085, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10-12-2020.

4. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, dou provimento ao

agravo interposto para cassar o r. *decisum* e deferir a habilitação dos herdeiros de Onofre Aparecido de Souza, para fins de levantamento de valores, inclusive (autos de origem 0000282-15.2019/22 da digna Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo).

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator